PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª VARA

DECISÃO/2022
PROCESSO Nº. 0811915-15.2022.4.05.8100S
CLASSE JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ - OAB CE
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC; FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA

EMENTA: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB-CE. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁREA AEROPORTUÁRIA. MEIO-FIO. UTILIZAÇÃO EM DEMASIA. CONCESSIONÁRIA. REGRAMENTO. "PROJETO SÉSAMO". PAGAMENTO. PREVISÃO. MPF. CONCILIAÇÃO. AUDIÊNCIA. TARIFA. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR.

- Ação Civil Pública objetivando, entre outros pedidos, a concessão liminar da "suspensão da cobrança por motivo da implantação do "Projeto Sésamo", determinando que a concessionária se abstenha de efetuar tais cobranças aos usuários/consumidores pela utilização da área externa de embarque (check-in) e desembarque de passageiros, pelos fundamentos contidos na presente exordial, ao amparo das normas constantes nos artigos 300, § 2º e 497 do Novo Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85", assim como, no mérito, "declarar a ILEGALIDADE da cobrança de R$ 20,00 por cada 10 minutos, pela não apresentação de metodologia ou parâmetro que a fundamentem, configura cobrança abusiva, nos termos do art. 6º, incisos III e X, art. 39, inciso V e art. 51, inciso V e § 1º, todos da Lei nº 8.078/1990, bem como pelo previsto no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.987/1995, e demais termos fundamentados no presente exordial, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos caso há a implantação da cobrança", condenando-se ainda a FRAPORT à devolução em dobro dos "valores indevidamente cobrados dos consumidores pela implantação do serviço, também com os efeitos ex tunc".

- Nota-se das razões defensivas apresentadas pela ANAC que a decisão de implantação do "Projeto Sésamo", consistente na aposição de cancelas para o controle de tempo de permanência no meio-fio do aeroporto, foi a ela informado pela FRAPORT, destacando a ANAC que referida providência encontra-se inserida no plexo de "obrigações de investimento, de nível de qualidade de serviços estabelecidos no Contrato de Concessão", e que referidas obrigações hão de ater-se ao adequado dimensionamento e balanceamento da infraestrutura, cuja verificação de atendimento pela FRAPORT induvidosamente encontra-se na seara de prerrogativas da ANAC, donde se concluir pelo seu interesse jurídico e legitimação para a causa

- A proposta de realização de audiência de conciliação feita pelo MPF é convergente, inclusive, com as alegações da promovida concessionária, que inclusive reportou-se quanto a ter sido surpreendida pela proposição da presente ação, sem que antes a própria proponente não tivesse solicitado ou proposto audiência dessa natureza, na esfera administrativa, para o fim de conciliação e esclarecimento de fatos, razão pela qual não se põe qualquer obstáculo à sua realização, ao olhar do julgador, na esteira dos princípios que emanam dos § 2º e 3º do art. 3º, e art. 6º, todos do CPC/2015.

- À luz das próprias informações contidas na contestação da FRAPORT, no sentido de que a área de acesso ao aeroporto encontra-se prevista no plano diretor de Fortaleza como "Zona Especial Institucional - ZEI", sobre a qual a "municipalidade já declinou de sua legitimidade na fiscalização das vias de acesso ao aeroporto", na oportunidade em que foi provocada para tanto pelo PROCON, conforme Ofício GS nº 2455/2022 - SEUMA incluso no teor da mencionada contestação, ao sentir do julgador mostra-se contraproducente o chamamento para a audiência

do DETRAN-CE, AMC e Polícia Rodoviária Estadual, na forma proposta pelo MPF no seu pedido de realização do referido ato processual, considerando-se que a matéria debatida nos autos se apresenta como de exclusivo interesse das partes e do MPF.

- Nada a desautorizar o deferimento de medida liminar também requerida pelo MPF, com esteio no poder geral de cautela ínsito ao Estado-Juiz, até que realizada a audiência de conciliação proposta pelo MPF, a uma porque, na conformidade das razões defensivas da FRAPORT, o sistema de controle de uso do meio-fio da área de embarque e desembarque do aeroporto Pinto Martins sequer encontrar-se-ia ainda em operação, e que a disposição da concessionária seria o estabelecimento de sua operação inicial em caráter de teste, a duas porque o período de teste operacional do sistema de controle de meio-fio, à luz de eventual e possíveis riscos de prejuízos à comunidade justificados na arguição de *periculum in mora inverso*, pode e deve ser estendido até a realização da referida audiência, em especial por não se vislumbrar das razões de defesa da concessionária qualquer oposição sequer indiciária ao deferimento de provimento cautelar dessa natureza.

- Deferimento de medida cautelar requerida pelo MPF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO CEARÁ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e da concessionária de serviço público FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA, objetivando, entre outros pedidos, a concessão liminar da "suspensão da cobrança por motivo da implantação do "Projeto Sésamo", determinando que a concessionária se abstenha de efetuar tais cobranças aos usuários/consumidores pela utilização da área externa de embarque (check-in) e desembarque de passageiros, pelos fundamentos contidos na presente exordial, ao amparo das normas constantes nos artigos 300, § 2º e 497 do Novo Código de Processo Civil, do artigo 84, caput e § 3º, da Lei 8.078/90 e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor cobrado indevidamente", assim como, no mérito, "declarar a ILEGALIDADE da cobrança de R$ 20,00 por cada 10 minutos, pela não apresentação de metodologia ou parâmetro que a fundamentem, configura cobrança abusiva, nos termos do art. 6º, incisos III e X, art. 39, inciso V e art. 51, inciso V e § 1º, todos da Lei nº 8.078/1990, bem como pelo previsto no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.987/1995, e demais termos fundamentados no presente exordial, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos caso há a implantação da cobrança", condenando-se ainda a FRAPORT à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos consumidores pela implantação do serviço, também com os efeitos ex tunc".

Aludiu que a análise da presente ação está direcionada à proteção dos direitos dos consumidores usuários da prestação de serviços públicos de serviços aeroportuários, delegados à concessionária FRAPORT, tendo por objeto a proteção da sociedade em nome dos referidos usuários, que são também consumidores dos serviços do complexo aeroportuário.

Mencionou que a referida concessionária anunciou em 19 de julho de 2022 sobre a realização "da cobrança no montante de R$ 20,00 por cada 10 (dez0 minutos de utilização do meio-fio existente na área externa do aeroporto internacional de Fortaleza-CE, , após o período de tolerância de 10 minutos, mediante a implantação de "um modelo de cobrança por tempo excedido de veículos no meio-fio da área externa, reservado para o embarque e desembarque de passageiro(s), a partir do mês de agosto do ano em curso", considerada abusiva e manifestamente excessiva, tendo em vista não haverem demonstrado os parâmetros e metodologia utilizada para a fixação do *quantum*, bem como, de fato, qual será o serviço ofertado em contraprestação a esta cobrança".

Esclareceu ter a concessionária anunciado que "serão implantadas cancelas nas vias de acesso à entrada e saída do aeroporto. Na entrada, ao passar pela referidas cancelas, o motorista receberá um ticket para o acesso, podendo ir direito para o estacionamento privado, existente na área externa do aeroporto, ou seguir para o meio-fio de embarque e desembarque de passageiro(s), onde terá 10 minutos para embarcar ou desembarcar o(s) passageiro(s) até passar pela cancela de saída para validação do ticket", de modo que, "caso ultrapasse esse tempo de 10 minutos de tolerância, serão cobrados R$ 20,00 por cada 10 minutos excedentes. Na saída, máquinas de autoatendimento irão computar o período de tempo que o motorista permaneceu naquela área e, no caso de o motorista ter excedido a tolerância de 10 minutos, receberão os pagamentos". Apontou que o valor da hora no estacionamento privado é atualmente de R$ 18,00, e que não há informação sobre o pagamento poder ser feito em dinheiro, uma vez que o comunicado aponta que o pagamento se dará apenas por cancelas de autoatendimento, em aparente contrariedade com a norma do art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se, inclusive, prática de contravenção penal (art. 43, da Lei 3.688/1941)

Questionou que a FRAPORT não apresentou qualquer argumento justificando a cobrança do valor de R$ 20,00 por cada 10 minutos que excedente da tolerância de 10 minutos, em especial quando comparado com o preço praticado no estacionamento privado do aeroporto, cuja primeira hora de utilização custa R$ 18,00, após o qual é cobrado R$ 3,5 pela fração de 15 minutos excedentes, sendo de R$ 30,00 o valor de 01 (uma) diária padrão, havendo de fato, no caso do estacionamento, uma prestação de serviço ao consumidor, qual seja, a guarda do veículo, considerando-se a responsabilização por eventuais danos causados ao consumidor, sendo que na cobrança objeto da demanda não restou evidenciado qual seria o serviço prestado pela FRAPORT.

Apontou discrepância do valor que se pretende cobrar com aquele cobrado pela prefeitura nos serviço de zona azul, sendo este da ordem de R$ 2,00 por hora de utilização do espaço público.

Salientou haver desatendimento a requisitos formais estabelecidos no Contrato de Concessão do aeroporto à FRAPORT.

Informou que em resposta a ofício expedido pela OAB-CE, a FRAPORT S.A. esclareceu que a cobrança sub examine faz parte da idealização do "Projeto Sésamo", cujo objetivo é atender com excelência as obrigações previstas no contrato de concessão, especialmente as relacionadas à disponibilização do meio-fio para embarque e desembarque de passageiros, que já recebeu inúmeras reclamações através do canal de ouvidoria pela má utilização do meio-fio, almejando a cobrança do referido valor o combate dessa situação de mau uso do meio-fio pelos usuários, visando unicamente entregar um serviço de excelência a todos os usuários, e que quem utilizar adequadamente o meio-fio está isento da cobrança.

Apontou que eventual uso indevido do meio-fio pelos usuários poderia ser combatido mediante convênio com órgão de controle regular do trânsito, e que não entende ou aceita como contraprestação pela cobrança o serviço de "organização do trânsito", qualificando-a como enriquecimento sem causa.

Justificou que, "tendo em vista ser a concessionária uma prestadora de serviço público, se faz necessário, na implementação de tais cobranças aos seus usuários, o atendimento às exigências legais em respeito ao princípio da legalidade estrita, tornando claro e objetivo para os consumidores e para a sociedade os termos e mecanismos de sistemática dos valores a serem praticados e qual serviço será ofertado ao consumidor como contraprestação da referida cobrança".

Fundamentou a ação em parecer técnico da autoria da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-CE, à luz do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Fortaleza - PINTO MARTINS.

Em resposta aos termos da presente ação, aludiu a FRAPORT haver a parte autora confundido os sentidos do que seja tutela específica e tutela de urgência, as quais pressupõem o cumprimento de requisitos legais diversos, e que a promovente não se desincumbiu de provar sua tese, em deixando de trazer aos autos qualquer prova que desautoriza a FRAPORTE a implementar o projeto sésamo, máxime atribuindo o contrato de concessão à concessionária a obrigação de regular as vias de acesso e as áreas de embarque e desembarque do aeroporto, conforme os itens 3.1, 3.1.1 e 3.1.6, do Anexo 2, do Contrato de Concessão.

Arguiu que a só especulação da "promovente sobre um possível enriquecimento sem causa afasta a concessão da tutela, pois na análise do periculum in mora é necessária a demonstração de um perigo de dano concreto, de difícil reparação, não podendo ser meramente hipotético", além inexiste prova de quanto motoristas irão (e se irão) desrespeitar o tempo de carência, sendo pura conjectura que irá acarretar prejuízo ao erário.

Esclareceu que o Projeto Sésamo ainda não virou realidade, conforme imagens da área do aeroporto anexadas à exordial, de 10/09/2022, encontrando-se a estrutura ainda em canteiro de obras.

Acrescentou não haver cabimento da ação, sendo a presente ação ajuizada desnecessariamente e precipitadamente, na medida em que nunca opôs resistência em colaborar com a resolução pacífica do problema, tendo, contrariamente, em 22/07/2022, respondido ao ofício nº 04/2022 - CDC/OAB/CE, prestando os esclarecimentos solicitados, colocando-se à disposição para responder aos desdobramentos do procedimento administrativo, sendo surpreendida com o ajuizamento da ação em menos de 30 dias, quando se encontrava na espera da marcação de uma audiência conciliatória, na esteira do que apregoa o código de ética da OAB, referindo, com esteio nessas alegações, à ausência de interesse de agir.

Discorreu sobre o que seria o "Projeto Sésamo" e suas vantagens para o usuário do aeroporto, exaltando não proceder "a afirmação desleal ou, no mínimo, descortês, da autora, de que a promovida adota conduta de prática abusiva contra o consumidor, com intuito de enriquecimento ilícito, inclusive, enquadrável na Lei de Contravenções Penais", sendo uma "afirmação caluniosa e desprovida de qualquer comprovação", alertando ainda que o meio-fio não é - e numa foi - permitido estacionar, não se tratando de área para esse fim, na esteira do art. 47 do Código de Trânsito Brasileiro.

Enfatizou que a FRAPORT não tem interesse que o motorista pague o valor excedente, pretendendo que o "condutor utilize o meio-fio apenas para deixar ou buscar o passageiro, não estacionando no local (eis que é proibido) e consequentemente não excedendo o tempo de 10 minutos definido".

Citou em favor da medida os resultados obtidos no aeroporto Salgado Filho, de Porte Alegre, onde o Projeto Sésamo está em operação desde 08/08/2022, onde em apenas 1,3% de 10.000 acessos diários ao aeroporto houve inobservância ao prazo de tolerância das cancelas estipulado, número que vem diminuindo, revelando ainda a referida a experiência que a média de utilização do meio-fio não ultrapassa 4 minutos, pretendendo-se ainda com o projeto a segurança dos passageiros e usuários do sistema de transporte, relativamente ao transporte clandestino.

Enalteceu que a narrativa autora não se sustenta, na medida em que a Fraport está amparada na Lei e no Contrato de Concessão, que pressupõem o fornecimento de um serviço adequado e eficiente, conforme dispõe a Lei 8.987/95, sendo a regularização do meio-fio decorrente do princípio da atualidade na administração da coisa pública, corolário da eficiência.

Relatou que a parte autora que a municipalidade já declinou sua legitimidade na fiscalização das vais de acesso ao aeroporto, quanto a possíveis convênio com órgão local de controle de trânsito, "por se tratar de uma Zona Especial Institucional - ZEI, "criadas pelo Plano Direto de Fortaleza, Lei nº 062/2009, que são aquelas cujas edificações ou grupos de edificações abrigam atividades do Grupo Institucional; portanto, são todas as áreas (incluindo as vias de acesso e o meio-fio de embarque e desembarque) que estão sob a administração da promovida, e são objeto da concessão", como se abstrai de ofício anexado, em resposta à provocação do PROCON, aludindo ainda que a Fraport não detém poder de polícia, não podendo valer-se de multas e guinchamento.

Enalteceu não ser abusiva a cobrança a que se propõe no Projeto Sésamo, em especial porque é dada a opção ao usuário de utilizar-se do estacionamento privado, afastando-se a incidência do art. 39, V e X e 51, inciso IV, § 1º, inciso III, do CDC, não se estando exigindo vantagem manifestamente excessiva, não prosperando a comparação feita com o ticket zona azul, porque a natureza da obrigação é diversa, inclusive no caso referido com a possibilidade de lavratura de multa de trânsito, inexistente no Projeto Sésamo.

Salientou, de forma ilustrativa, já que o meio-fio não é estacionamento, que o sistema objurgado não é novidade para ninguém, já utilizado em Shopping Certe de Fortaleza, cuja cancela, em atendimento à Lei Municipal 10.184/2014, pressupões um uma franquia de tolerância.

Assentou que o eventual pagamento do usuário do Projeto Sésamo não se submete ao princípio da modicidade tarifária, sendo que eventual receita apurada servirá tão somente para manutenção do próprio sistema.

Aludiu, ainda, não se sustentar a ação porque a proteção ao usuário direto deve prevalecer sobre a do usuário por equiparação, aludindo que a relação da promovida com os usuários do sistema aeroportuário, no que diz respeito ao Projeto Sésamo, não se enquadra na legislação de defesa do consumidor, não falando a promovente nos autos em favor dos usuário primários, ou seja, dos passageiros das companhias aéreas, sendo que a OAB arvora-se na legitimidade de representar os usuários por equiparação; aqueles que a doutrina importou da figura do Direito Anglo-Saxão: o bystander, alertando-se que quando "a promovente pede que a promovida seja condenada a indenizar em danos morais individuais e coletivos, não faz a menor ideia de quem sejam as supostas vítimas dos supostos danos, porque também não sabe quando os usuários se tornarão consumidores por equiparação".

Na contestação, aduziu a ANAC a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o contrato de concessão "atribui à concessionária a responsabilidade pela realização dos investimentos, adequação da infraestrutura e exploração eficiente das vias de acesso internos e meio-fios de embarque e desembarque", sendo os pedidos autorias todos dirigidos à FRAPORT.

Relativamente ao mérito, informou que a concessionária a informou sobre a decisão de implantação de cancelas com controle de tempo de permanência no meio-fio do aeroporto, apresentando na oportunidade o Projeto Sésamo, o qual não fere as obrigações de investimentos, de nível e qualidade de serviços estabelecidos no Contrato de Concessão, desde que haja o adequando dimensionamento e balanceamento da infraestrutura.

Manifestou-se no sentido de que a implantação de controle de entrada e saída aos meios-fios de embarque e desembarque pode inclusive melhorar a prestação do serviço aos usuários, uma vez que desincentiva o mau uso da infraestrutura (permanência no meio-fio além do tempo necessário para embarque e desembarque de passageiros), referindo ainda que a proposta sub examine não é inédita.

Concluiu não haver irregularidade na cobrança pela utilização, por tempo excessivo, dos meios-fios de embarque e desembarque; ao contrário, a implantação de tal sistema preza pela eficiência no uso da infraestrutura aeroportuária.

Asseverou o descabimento o pedido de tutela provisória de urgência.

O Ministério Público pugnou pela realização de audiência de conciliação entre as partes e interessados (OAB, Fraport AMC, Detran-ce e Polícia Rodoviária Estadual) com a presença do MPF, com o objetivo de buscar uma solução negociada sobre a forma mais adequada de utilização do espaço de desembarque, bem como que a FRAPORT seja intimada a apresentar na audiência considerações de ordem técnica sobre a adequação do tempo estipulado para o uso gratuito da área de embarque e desembarque, bem como dos valores cobrados pela ultrapassagem do tempo de tolerância, requerendo, afinal, o deferimento liminar de providência cautelar, determinando que a operação dos equipamentos ocorra somente em situação de teste, sem qualquer cobrança, até a realização da audiência de conciliação por ela proposta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisa-se por primeiro a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela ANAC.

E nesse desiderato, colhe-se das razões defensivas apresentadas pela ANAC que a decisão de implantação do "Projeto Sésamo", consistente na aposição de cancelas para o controle de tempo de permanência no meio-fio do aeroporto, foi a ela informado pela FRAPORT, destacando a ANAC que referida providência encontra-se inserida no plexo de "obrigações de investimento, de nível de qualidade de serviços estabelecidos no Contrato de Concessão", e que referidas obrigações hão de ater-se ao adequado dimensionamento e balanceamento da infraestrutura, cuja verificação de atendimento pela FRAPORT induvidosamente encontra-se na seara de prerrogativas da ANAC, donde se concluir pelo seu interesse jurídico e legitimação para a causa

Vencida a matéria de legitimação passiva, tem-se que a proposta de realização de audiência de conciliação feita pelo MPF é convergente, inclusive, com as alegações da promovida concessionária, que inclusive reportou-se quanto a ter sido surpreendida pela proposição da presente ação, sem que antes a própria proponente não tivesse solicitado ou proposto audiência dessa natureza, na esfera administrativa, para o fim de conciliação e esclarecimento de fatos, razão pela qual não se põe qualquer obstáculo à sua realização, ao olhar do julgador, na esteira dos princípios que emanam dos § 2º e 3º do art. 3º, e art. 6º, todos do CPC/2015.

Entretanto, à luz das próprias informações contidas na contestação da FRAPORT, no sentido de que a área de acesso ao aeroporto encontra-se prevista no plano diretor de Fortaleza como "Zona Especial Institucional - ZEI", sobre a qual a "municipalidade já declinou de sua legitimidade na fiscalização das vias de acesso ao aeroporto", na oportunidade em que foi provocada para tanto pelo PROCON, conforme Ofício GS nº 2455/2022 - SEUMA incluso no teor da mencionada contestação, ao sentir do julgador mostra-se contraproducente o chamamento para a audiência do DETRAN-CE, AMC e Polícia Rodoviária Estadual, na forma proposta pelo MPF no seu pedido de realização do referido ato processual, considerando-se que a matéria debatida nos autos se apresenta como de exclusivo interesse das partes e do MPF.

Nada está ainda a desautorizar o deferimento de medida liminar também requerida pelo MPF, com esteio no poder geral de cautela ínsito ao Estado-Juiz, até que realizada a audiência de conciliação proposta pelo MPF ora objeto de análise judicial, a uma porque, na conformidade das razões defensivas da FRAPORT, o sistema de controle de uso do meio-fio da área de embarque e desembarque do aeroporto Pinto Martins sequer encontrar-se-ia ainda em operação, e que a disposição da concessionária seria o estabelecimento de sua operação inicial em caráter de teste, a duas porque o período de teste operacional do sistema de controle de meio-fio, à luz de eventual e possíveis riscos de prejuízos à comunidade justificados na arguição de *periculum in mora inverso*, pode e deve ser estendido até a realização da referida audiência, em especial por não se vislumbrar das razões de defesa da concessionária qualquer oposição sequer indiciária ao deferimento de provimento cautelar dessa natureza.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, deixa-se de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pela ANAC, ao tempo em que defiro em coro uníssonos os pedido formulados pelo MPF de realização de audiência de conciliação e de deferimento de medida cautelar suspensiva do início da cobrança pretendida pela FRAPORT, pela utilização em demasia do meio fio do aeroporto Pinto Martins, até a realização da audiência de conciliação que ora se defere, a qual resta desde já designada para o dia 13/12/2022, às 14:00 horas, a realizar-se tão somente entre as partes do processo e o MPF, devendo a secretaria do Juízo intimar a FRAPORT para a efetiva observância da medida cautelar deferida, bem como para, no prazo de 5 dias, prestar as informações de ordem técnica referidas no parecer do MPF, oportunidade em que explicitará a metodologia adotada para a fixação da tarifa cuja exigibilidade pretende instituir, esclarecendo ainda o Juízo sobre a estatística de reclamações recebidas do público apontando o mau uso da área de meio-fio do aeroporto, que deu ensejo à solução consubstanciada no "Projeto Sésamo", sobre as quais se dará vistas as demais partes e ao MPF até o dia 12/12/2022.

Intimem-se.

Providências e expedientes necessários.

Fortaleza (CE), na data constante do sistema.

ALCIDES SALDANHA LIMA
**Juiz Federal da 10ª Vara/CE**

0811915-15.2022.4.05.8100S (rmb)

Processo: **0811915-15.2022.4.05.8100**
Assinado eletronicamente por:
**ALCIDES SALDANHA LIMA - Magistrado**
**Data e hora da assinatura:** 16/11/2022 20:39:42
**Identificador:** 4058100.27795817

**Para conferência da autenticidade do documento:**
https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

22111620394236100000027847963